

[INÍCIO](#)
[VOLTAR](#)
[PROCESSO LEGISLATIVO](#)
[PROJ. LEI 2019/2023](#)
[PROJ. LEI 2015/2019](#)
[PROJ. LEI 2011/2015](#)
[PROJ. LEI 2007/2011](#)

[PROJ. LEI 2003/2007](#)
[PROJ. LEI 1999/2003](#)
[PROJ. LEI 1995/1998](#)
[PROJ. LEI 1991/1994](#)
[LEIS ESTADUAIS](#)
[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)

[DISCURSOS E VOTAÇÕES](#)
[ORDEM DO DIA](#)
[COMISSÕES](#)
[CONSTITUIÇÕES](#)

Leis Ordinárias

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

[↻](#)
[🖨](#)
[🔍](#)
[Por Nº](#)
[Por Ano](#)
[Por Autor](#)
[Por Assunto](#)

Lei nº	8695/2019	Data da Lei	23/12/2019
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 8.695 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A QUITAÇÃO DE FATURAS EM ATRASO NO ATO DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAS NA FORMA QUE MENCIONA.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em exercício

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a quitação de faturas em atraso no ato de interrupção dos serviços essenciais de energia elétrica, de abastecimento de água e gás.

Art. 2º Previamente à interrupção dos serviços essenciais por falta de pagamento, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de abastecimento de água e gás deverão oferecer, ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito, das faturas em atraso.

§ 1º As concessionárias informarão ao consumidor, por telefone ou correio eletrônico, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sobre a data marcada para o ato de interrupção dos serviços essenciais por falta de pagamento.

§ 2º Quando o agente concessionário for efetuar o desligamento e o consumidor não for encontrado, fica o agente autorizado a dar prosseguimento {à efetiva suspensão dos serviços.

Art. 3º A concessionária poderá, a seu critério, oferecer ao consumidor o parcelamento das faturas em atraso, por qualquer forma de pagamento.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2019.

WILSON WITZEL
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	3945-A/2018	Mensagem nº	
Autoria	BEBETO, CARLOS MACEDO, DR. JULIANELLI, MARTHA ROCHA		
Data de publicação	24/12/2019	Data Publ. partes vetadas	

Situação

Em Vigor

Texto da Revogação :

▼ Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

[Atalho para outros documentos](#)**▲ TOPO**

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES

Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516